

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: WILLY FONSECA TEMPEL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS - SC33026-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que lhe negou o pedido de readequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

A parte recorrente alega violação aos artigos 14º, da EC 20/1998, e 5º, da EC 41/2003, bem como ao entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do RE nº 564.354/SE; pois a parte autora teria tido sua RMI limitada ao menor teto previdenciário estabelecido à época da concessão de sua aposentadoria, anterior à Constituição Federal de 1988.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354/SE (Tema 76), firmou o entendimento de que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Na hipótese, o acórdão recorrido não aplicou a revisão decorrente da alteração dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entender o benefício da parte autora, na época em que concedido, não sofreu limitação de teto.

A recorrente aduz que seu benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, foi limitado pelo menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que, à época, existiam dois tetos previdenciários utilizados nos critérios de cálculo e que, embora o benefício em questão não tenha sido limitado pelo maior teto, houve redução do valor da RMI por ter sido ultrapassado o menor teto, razão pela qual seriam devidos os reajustes decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Verifica-se, portanto, que o caso em análise não trata da simples aplicação do entendimento consolidado no RE nº 564.354/SE, mas de saber se as alterações dos valores-teto promovidas pelas EC's 20 e 41 teriam reflexo no cálculo da RMI que sofreu redução em decorrência do menor valor teto estabelecido à época da concessão do benefício.

Além disso, na jurisprudência do STF, "não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto". (RE 1100152 ED-AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 20-11-2018 PUBLIC 21-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-



251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

Assim, o STF possui entendimento de que deve ser revisto qualquer benefício que tenha sofrido limitação, por um teto, independentemente de ser posterior ou anterior à CF/88.

Considerando que o recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade e que a matéria discutida não foi afetada em repercussão geral, deve o apelo extraordinário ter curso regular.

Em face do exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

BRASíLIA, 27 de junho de 2022.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Vice-Presidente